



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GEOVANNA GABRIELE FERREIRA**

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**Assis/SP**

**2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GEOVANNA GABRIELE FERREIRA**

## **A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Geovanna Gabriele Ferreira  
Orientador(a): Márcia Valéria Seródio Carbone

**Assis/SP**

**2023**

Ferreira, Geovanna Gabriele

F383i A (in)eficácia da Lei Maria da Penha / Geovanna Gabrielle Ferreira. -- Assis, 2023.

43p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone.

1. Violência doméstica. 2. Crimes contra as mulheres. 3. Aplicação da lei. I Carbone, Márcia Valéria Seródio II Título.

CDD 341.556156

# **A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**GEOVANNA GABRIELE FERREIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_ **Márcia Valéria Seródio Carbone**

**Examinadora:** \_\_\_\_\_ **Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP**

**2023**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que me ajudaram e apoiaram durante todas as etapas do curso.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Marcia Valéria Seródio Carbone pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

À minha família, a mais profunda gratidão pelo incansável apoio dedicado todos esses anos e que, sempre esteve presente em todos momentos mais difíceis.

À minha mãe e ao meu pai o meu eterno agradecimento por todo amor e cuidados incondicionais.

Aos professores que foram essenciais para o meu processo de formação profissional.

Ao meu estágio, onde mantive contato com ótimos profissionais, onde me foi proporcionando aprendizado.

E estendo meus agradecimentos a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

“Se o corpo chamasse a alma perante a justiça, ele a convenceria facilmente de má administração.”

(Diógenes)

## **RESUMO**

A presente monografia terá seu enfoque principal na análise dos problemas sociais e jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro que levam aos crimes relacionados a violência doméstica, em especial o do feminicídio. A ocorrência da violência doméstica contra a mulher no Brasil é crescente e a sua prática advém de uma conduta social machista que se perpetuou ao longo de décadas no Brasil. Como medida de contenção da referida prática contra as mulheres, sanções mais gravosas e penas aumentadas são alguns dos meios pelos quais o Direito Penal visa coibir ou diminuir substancialmente a ocorrência dos crimes contra a mulher em solo brasileiro.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Mulheres.

## **ABSTRACT**

This monograph will have its main focus on the analysis of social and legal problems in the Brazilian legal system that lead to crimes related to domestic violence, especially femicide. The occurrence of domestic violence against women in Brazil is increasing and its practice comes from a sexist social behavior that has been perpetuated over decades in Brazil. As a measure to contain this practice against women, more severe sanctions and increased penalties are some of the means by which Criminal Law aims to curb or substantially reduce the occurrence of crimes against women on Brazilian soil.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Woman.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Diagrama da Rede de Atendimento.....	32
Figura 2 – Sinal Vermelho contra para a violência doméstica.....	37

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1. HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>14</b>
1.1. Aspecto histórico da mulher.....	17
1.2. Lei Maria da Penha antes e depois da sua criação.....	20
1.3. Da Lei 9.090 e seus procedimentos ineficazes à repressão à violência doméstica.....	22
<b>CAPÍTULO 2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>25</b>
2.1. Das medidas que obrigam o agressor.....	26
2.2. Da violência contra a Mulher.....	27
2.3. Violência Física.....	28
2.4. Violência Psicológica.....	29
2.5. Violência Sexual.....	29
2.6. Violência Patrimonial.....	30
2.7. Violência Moral.....	30
<b>CAPÍTULO 3. CONCEITO DE ENFRENTAMENTO.....</b>	<b>31</b>
3.1. Da rede de atendimento.....	32
3.2. Da análise da eficácia/ineficácia das medidas protetivas no Brasil.....	37
3.3. Dos efeitos práticos da Lei 14.188/2021 e suas consequências no âmbito da violência doméstica.....	39
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem, como objetivo, analisar a lei e relatar como eram as formas de repressão ao delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, antes e após a vigência do diploma legal, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O tema, sem dúvida alguma, é de grande valia e se justifica a fim de que seja realizada uma análise aprofundada por meio da presente pesquisa, já que busca traduzir a real situação vivida pelas mulheres no Brasil, em especial àquelas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, sempre sujeitas a sofrer com violência doméstica e, em casos mais graves, com o próprio feminicídio.

Para isso, o tema merece uma delimitação, a fim de que aborde necessariamente os motivos que levam a ocorrência de violência doméstica em larga escala no Brasil, bem como se há uma relação pré-estabelecida com a questão da sociedade patriarcal histórica que nosso país possui, além da influência que isso exerce no perfil do agressor.

O problema de pesquisa passa pelo fato de se a criação da Lei nº 14.188/2021 representa de fato um importante passo ao combate à violência contra a mulher e o feminicídio.

O objetivo geral é apontar a eficiência da lei em vigor, e o cumprimento da lei como uma das medidas protetivas no combate à violência contra a

Os objetivos específicos são: I) Discorrer sobre os aspectos relacionados à violência doméstica e familiar; II) Manifestar hipóteses de violência doméstica ou familiar contra mulheres alcançadas pela lei; III) Relatar medidas de proteção acentuada as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Justifica-se o presente trabalho fundamentado nos efeitos da Lei nº 14.188/2021 e as consequências no âmbito da violência doméstica, que instituiu crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal.

O estudo deste tema é de extrema importância na atualidade, uma vez que houve um aumento deste fenômeno entre as mulheres afetando a integridade física e psicológica, além de violar os direitos humanos. Todavia com diversos traumas e outras consequências

que podendo dificultar o convívio social da vítima ou até desenvolver alguns tipos de danos psicológicos.

Devido aumento de casos, e a fragilidade das vítimas o trabalho possui uma relevante importância social e acadêmica em ressaltar os danos físicos e emocionais, provocados as vítimas que conseguem sobreviver a esse tipo de violência, ademais expor medidas que devem ser feitas com as vítimas após esses fatos, sendo necessário para sociedade ações como essas no intuito de debelar este mal endêmico entre a sociedade feminina.

A metodologia utilizada para o trabalho foi a pesquisa bibliográfica através de referencial teórico, que foi complementada com uma pesquisa de campo de caráter quantitativo e qualitativo, buscando-se contraponto nos teóricos, referências literárias de caráter descritivo, por meio de consultas em artigos, livros, sites, revistas, com períodos de publicações de no máximo 10 anos. Sendo o artigo elaborado a partir de informações descritivas e qualitativas, tendo como base a criação da Lei nº 14.188/21 e o aumento da violência contra mulher.

Para que chegasse ao tema escolhido desta monografia foi utilizado o método de pesquisa descritiva com fontes primárias, ou seja, direcionamento direto há fonte por artigos e livros, e fontes secundárias por temas já publicados por outros autores, tendo em vista os resultados qualitativos pelas pesquisas feitas sendo elas por conceitos e ideias, comparadas a experiência vivida na graduação.

## **CAPÍTULO 1. HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Maria da Penha Maia Fernandes foi um ícone dos avanços femininos em conquistas para a sociedade Brasileira, por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo assim para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar.

A Lei Maria da penha recebeu esse nome em homenagem a biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, após a mulher sofrer duas tentativas de homicídio por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, a vítima lutou para a criação de uma lei que defendesse e diminuísse a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme relato de Maria da Penha, as ameaças e agressões durante seu casamento com o economista, Marco Antônio, eram constantes, sendo que a vítima por temor ao marido, não se ousava separar-se, com receio de que a situação agravasse mais ainda, mas foi justamente o que ocorreu. Em 1983, Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou atingindo sua coluna, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor para eximir-se de culpa alegou para a polícia que se tratava de uma tentativa de roubo. Duas semanas após os fatos, novamente Penha sofre outra tentativa de homicídio, sendo que durante seu banho, o agressor tentou eletrocutá-la.

As investigações tiveram início no mesmo ano das tentativas, já a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público apenas no ano seguinte em 1984. Marco foi condenado a 8 anos de prisão em 1991, porém um ano depois, 1992, o julgamento foi anulado, quando a defesa alegou irregularidades no júri. Em 1996 com um novo júri, Marco foi julgado e condenado a 10 anos e seis meses de prisão, entretanto continuou recorrendo em liberdade.

Em 1998, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e O CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, com o apoio de ONGs brasileiras, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica sofrido pela vítima em questão (caso Maria da Penha n.º 12.051), sob a alegação de se passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma decisão final de condenação pelos

tribunais nacionais e o agressor ainda se encontrava em liberdade, apesar das reiteradas denúncias da vítima.

Nesse contexto, a violação arguida foi fundamentada na Convenção Americana, nos seus artigos 1º. (Obrigação de respeitar os direitos): art. 8º (Garantias Judiciais): art. 24. (Igualdade perante a lei) e art. 25 (proteção Judicial). Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nos artigos 2º. e 18; bem como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), nos seus artigos. 3º. 4º. (a, b, c, d, e, f, g), art. 5º. e 7º.

Na fundamentação jurídica, a mesma ainda mencionou o art. 46 inciso II alínea c, da Convenção Americana, que se admite recursos as Cortes Internacionais, mesmo que não tenham sido esgotados e interpostos os recursos da jurisdição interna, se comprovado demora injustificada do curso dos mencionados recursos.

Na ocasião, manifestou a Comissão Interamericana de direitos humanos, em relatório de nº54/01, sobre o caso número 12.051, acerca do fato de que não havia de se contestar de que a justiça brasileira esteve mais de quinze anos sem proferir sentença definitiva relativa ao caso, e que o mesmo se encontrava desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de Apelação perante o tribunal de Justiça do estado do Ceara. Relativamente, considerou ainda que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso esse que se agravaria pelo fato de que poderia acarretar na prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do agressor e a impossibilidade de ressarcimento a vítima.

Como não houve resposta às solicitações encaminhadas durante o período de 1988 ao ano de 2000, do estado brasileiro a Comissão, foi lançado no referido relatório mencionado acima que o silêncio do processual do estado Brasileiro contraria a obrigação que foi assumida pelo mesmo ao validar os tratados e declarações internacionais referentes ao respeito e a garantia dos direitos humanos

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório nº 54/01, responsabilizou o estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras, recomendando as medidas, das quais: fosse procedido uma investigação a fim de que se determinasse a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, a finalização

do processo penal do agressor, bem como para que fosse tomado as medidas legislativas, administrativas e judiciais adequadas.

O órgão recomendou que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência, o que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006.

Caso Maria da Penha, recebeu o número 12.051, e foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará, sendo que a utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foi decisivo para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, em outubro de 2002 para que o agressor fosse preso, sendo quase vinte anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena.

Foi realizada a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”. (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Sua relevância é tal, que a Lei 11.340/06 incorporou vários de seus dispositivos em seu texto.

## **1.2. Aspecto histórico da mulher**

A violência doméstica envolve uma construção social desenvolvida na sociedade de origem machista e patriarcal que, no Brasil, se desenvolve desde o processo de colonização. Segundo Roosenberg (2009), o patriarcalismo foi historicamente reconhecido como modelo de família brasileira pela sociedade, pela Igreja e pelo Estado.

A construção histórico-ideológica da superioridade do homem em relação à mulher nos forneceu dados que proporcionaram uma compreensão do aspecto evolutivo relacional dentro do quadro de agressão marital. Essa submissão ocorre, como registro histórico, há pelo menos 2500 anos. Nas civilizações gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, submissa ao homem. Era diminuída moralmente e socialmente e não tinha direito algum. (MORAIS, RODRIGUES, 2016, p. 91).

Como podemos analisar, há muito tempo a mulher era vista como um objeto submisso ao homem, e como analisaremos a seguir, algumas atitudes atuais ainda se refletem ao passado. Desde os tempos mais remotos, a violência praticada por homens contra as mulheres nunca deixou de existir, pois diariamente, várias mulheres sofrem algum tipo de violência.

A Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte e Juíza do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Marixa Rodrigues, afirmou na palestra Roda de conversa que a Violência de gênero no âmbito doméstico, muitos homens acham que são donos de suas mulheres, e com isso pensam que podem usar, dar ordens, bater e até matá-las, caso sejam contrariados. O agressor também agride sem saber que está praticando violência, porque ele acredita que é amor, devido à cultura machista e patriarcal da nossa sociedade.

Em alguns casos o agressor justifica as agressões porque ama a vítima, ou simplesmente porque ela deve ser submissa a ele, sendo assim não poderia seguir sua vida livremente.

[...] ditados como “não sei porque estou batendo, mas ela sabe porque está apanhando”, demonstram que é permitido ao homem utilizar atos violentos como forma de “correção” por comportamentos que ora não condizem com sua masculinidade, ora não estão de acordo com o “papel” da mulher. (CAMPOS, 2011, p. 27)

Assim conforme o ditado acima mencionado, o agressor também acha que está correto “corrigir” a vítima, para que ela aja da maneira que ele quer, como se dono dela fosse.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, avaliou que a violência contra mulheres e meninas pode ser a “pandemia mais longa e mortal do mundo”, ao lembrar que uma mulher é morta a cada 11 minutos por um parceiro ou membro da família.

Podemos analisar que nos tempos atuais, ainda há muito do que se falar sobre a violência doméstica, e que apesar dessas medidas governamentais, a violência doméstica no Brasil continua alta. Houve um crescimento da violência doméstica durante a pandemia de covid-19.

Esse índice se elevou com o decreto de emergência para enfrentar a pandemia de covid-19. O decreto estabeleceu o isolamento das pessoas nas casas, o trabalho remoto e o fechamento do comércio, que mantiveram apenas os serviços vistos como essenciais. Diante desse isolamento social, de confinamento obrigatório, as famílias passaram a

conviver mais tempo no ambiente doméstico, fechados e em situação de insegurança e tensão em termos econômicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em parceria com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), declarou que nos meses de fevereiro, março e abril de 2020 o número de denúncias de violência doméstica teve um aumento de 14,12% em comparação com o mesmo período de 2019.

Os dados apontam um crescimento de 13,35% da violência contra a mulher em fevereiro de 2020 quando comparado com o mesmo mês do ano de 2019. Já em março, com a chegada do novo coronavírus ao país, foi necessária a adoção do isolamento social com o objetivo de conter a disseminação da doença. Conseqüentemente, o número de denúncias registradas pelo Ligue 180 em março de 2020 foi 17,89% maior do que no mesmo mês de março de 2019. Em abril de 2020, as denúncias aumentaram 37,58%, quando comparadas com o mesmo período de 2019.

Para Franceschi, a violência contra a mulher não é um fenômeno novo nem gerado pela covid-19:

[...] trata-se de outra 'pandemia', que existe desde longa data. Observando assim, que o contexto de isolamento social imposto pelo covid-19, apenas contribuiu para agravar esse fenômeno social, já existente, relevando a extrema dificuldade e realidade que se encontram as mulheres brasileiras, não estando seguras dentro de suas próprias casas.

Levando em conta essa grave situação, no dia 26 de março de 2020, o MMFDH recomendou aos Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres a criação e a implantação de comitês de enfrentamento à violência de gênero contra mulheres durante a pandemia de covid-19, nos estados e nos municípios.

Com o apoio de políticas públicas por meio da Lei n. 1.267/2020, que visa ampliar durante a pandemia a divulgação do Disque 180 nas redes sociais e nas mídias, foi criado um aplicativo para atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), o canal de denúncia disque 100 e ligue 180 do governo federal, que também podem ser acessados no site [disque100.mdh.gov.br](http://disque100.mdh.gov.br) e [ligue180.mdh.gov.br](http://ligue180.mdh.gov.br) (Brasil, 2020c).

Considerando o aumento da violência doméstica, é de suma importância discutir a responsabilidade do Estado em garantir assistência a essas mulheres, no sentido de garantia de proteção de direitos, a fim de diminuir o número de casos de violência e feminicídio no Brasil. Quando a sociedade civil não dá conta de enfrentar com eficiência um

problema, a responsabilidade de solucionar o problema se torna do Estado (Faria Filho, 2019).

### 1.1. Lei Maria da Penha antes e depois da sua criação

Pode-se afirmar que a Lei 11.340 não surgiu só para inovar, como uma simples legislação, mas na realidade corrigir uma dura e perversa realidade, logicamente agravada em consequência da ausência de uma legislação própria, conforme palavras de Dias (2007, p.127):

A Lei nº 11.340/06 modificou a forma com que acontecia os processos cíveis e penais, para a apuração dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, durante a fase pré processual e processual. Vejamos na tabela a seguir algumas das mudanças, com um comparativo das principais alterações.

**Tabela 1: comparação de antes e depois da Lei Maria da Penha**

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA	DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA
Não existia lei específica sobre a violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratou das relações entre pessoas do mesmo sexo.	Determina que a violência doméstica contra a mulher independente de orientação sexual.
Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgam crimes de " <i>menor potencial ofensivo</i> " (pena máxima de 2 anos).	Retira esses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juízes só trataram do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.	Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.

Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação dessas penas.
A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendimentos).	Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
Uma mulher poderia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor presença às audiências.	Proíbe que uma mulher entregou a intimação ao agressor.
Não estava prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre foi controlada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhante por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser previsto, no Código Penal, como agravante de pena.
A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadores de deficiência.
Não estava previsto a comparação do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode estabelecer o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

Podendo- se notar que as medidas adotadas antes do surgimento da Lei maria da penha, eram a forma mais simples e trivial para se tratar as questões de violência doméstica, confirmando a sua incapacidade de proteger os direitos das mulheres brasileiras.

A lei em si demonstrou sua grande melhora, com suas variadas mudanças, como por exemplo fez com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral. (observatório lei maria da penha).

## **1.2. Da Lei 9.099/95 e seus procedimentos ineficazes à repressão à violência doméstica**

Anterior a Lei nº 11.340/2006, existia um dispositivo legal que protegia as mulheres, a Lei nº 9.099, lei dos juizados especiais, da qual foi sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso no ano de 1995. Entretanto por não se tratar de uma legislação específica à repressão a este tipo de delito, mas sim, conforme seu artigo 61 trata-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, a sua eficácia não surtia tanto efeito, podendo-se dizer que as medidas cabíveis à repressão ao delito de violência doméstica e familiar contra a mulher eram devidamente limitadas.

Da mesma forma, deve-se notar que o período anterior a Lei Maria da Penha a violência doméstica era considerada como um delito de menor potencial ofensivo, levando os casos a arquivamento e os agressores dificilmente punidos pela prática criminal. Segundo Carone (2018):

Antes da Lei Maria da Penha ser aprovada, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram tratados pela Lei 9.099/95, que definia como delito de menor potencial ofensivo os crimes previstos no Código Penal cuja pena máxima não excedesse dois anos de reclusão. Nessa categoria estavam também tipos penais comumente praticados contra as mulheres, como lesão corporal leve e ameaça, considerados como delitos de menor importância.

As consequências dessas alternativas nada favoráveis à mulher vítima da violência doméstica e familiar, o agressor na maioria das vezes saía impune. Para comprovar essa ineficácia e limitação, basta analisar o artigo 72 da Lei em questão, que oferece a hipótese de não imposição da pena restritiva de liberdade, conforme palavras de Ramos (2006): *“normalmente as partes envolvidas, ao comparecer à audiência de que trata o art. 72 da Lei nº 9.099/95, não solucionam o conflito, eis que, as opções destinadas à escolha da vítima não condizem com o seu anseio”*.

Observando que basicamente o agressor se “livrava” de uma punição mais rigorosa à altura do delito cometido por ele, ou seja, as agressões eram incessáveis e o litígio tornava-se ainda mais agravado.

Além do Brasil ser responsabilizado pela negligência e omissão quanto a violência doméstica, em seu relatório n.54 da OEA, foi também condenado a pagar para Maria uma indenização de 20 mil dólares, que inclusive só foi paga vários anos depois em 2008, bem como recomendado que buscassem aderir medidas públicas a fim de prevenir e reduzir as violências domésticas contra as mulheres, como por exemplo “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (DIAS, 2019), dando assim o primeiro passo para a criação da Lei Maria da Penha.

Para a elaboração e aprovação da respectiva Lei, foi de suma importância, além das contribuições de renomadas juristas e especialistas, a mobilização das mulheres e dos movimentos feministas, como também, de mulheres de diversificados seguimentos sociais, que nas audiências públicas realizadas em seis estados brasileiros, advertiram da urgência de uma legislação voltada para os direitos a proteção das mulheres, até então não protegidos suficientemente para aquela legislação nacional.

Com a posse do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva (2002), a Secretaria Especial de Políticas das Mulheres, dirigida pela querida Ministra Nilcéa Freire, elaborou um consórcio de Organizações Não Governamentais (ONG) e de juristas renomados, para realizar as mudanças legislativas recomendadas no relatório OEA, a fim de fazer valer os compromissos assinados e ratificados pelo Brasil.

Tendo como relatora a Deputada Federal Jandira Feghali, o Projeto de Lei no 4.559/2004, apresentado ao Congresso Nacional foi aprovado por unanimidade, para finalmente, em 07 de agosto de 2006, ser sancionado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, como Lei Federal nº 11.340 batizada de Lei Maria da Penha. Ressaltando que o país

entrou em ebulição, os jornais lançaram manchetes ao tipo “quem bate em mulher, agora é preso”, O mundo jurídico entrou em polvorosa. As mulheres mais uma vez mostraram sua fortaleza e exigiram a imediata implementação da Lei.

## **CAPÍTULO 2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Maria da Penha trouxe em seu dispositivo, medidas protetivas que visam a proteção da vítima de violência doméstica, sendo medidas de urgência ou de afastamento com objetivo de prestar assistência no momento pós-denúncia, mantendo a vítima a salvo de seus agressores, resguardando sua integridade física e psicológica.

As medidas protetivas são formas de proteção de mulher para que ela obtenha não só segurança para exercer seus direitos de liberdade, como também possa buscar a assistência da justiça sem que haja represália de seu agressor, nota-se ainda que há necessidade de ocorrer a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, para que possa ser concedida as medidas protetivas (SOUZA, FONSECA, 2006).

É necessário que a medida protetiva parta da vontade da vítima, uma vez que mesmo após registrado o boletim de ocorrência, ela pode ou não achar necessário à sua proteção, se requisitado o juiz terá 48 horas para decidir, podendo ele conceder à medida que achar mais efetiva pra manter a segurança da vítima, sendo capaz de a qualquer momento substituir ou até conceder outra medida, bem como requisitar auxílio policial. Além disso já conforme entendimento jurisprudencial as medidas protetivas podem ser deferidas em outros juízos como o da Vara civil, acontecendo a título de tutela cautelar, mesmo sem a ocorrência de um processo criminal (DIAS, 2019).

Podemos assim observar a clara evidencia que tal dispositivo legal é imprescindível na repressão ao delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, basta que a mulher, vítima de violência doméstica, procure as autoridades competentes e narre o ocorrido, bem como solicite as medidas, e a partir de sua manifestação de vontade em requerer tais medidas, as mesmas poderão ser concedidas no prazo de 48 horas, e que além disso, a vítima por conveniência pode a qualquer momento desejar revogá-las.

É importante ressaltar que tais medidas podem ser impostas em conjunto ou separadamente para garantir a segurança da vítima.

## 2.1. Das medidas que obrigam o Agressor

Na lei 11.340/06, em sua Seção II, Art. 22, dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor. A lei prescreve as medidas protetivas que poderão ser aplicadas em face do agressor.

Como primeira forma de medida protetiva tem-se a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas” encontrada no art. 22, I da Lei 11.340/06, onde o legislador teve mais preocupação com o desarmamento do agressor, uma vez que ele já é o autor de uma violência doméstica, pode no futuro acabar fazendo algo mais trágico com o uso da arma de fogo, como o crime de homicídio (DIAS, 2019).

Depois no inciso II, há como medida o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”, que tem como objetivo diminuir o risco de ocorrer uma nova agressão, bem como trará maior sensação de tranquilidade não só para a ofendida como também para os outros familiares que ali residem, visto que o agressor estará afastado do local de residência da vítima (BIANCHINI, GOMES, 2018).

O inciso III, prevê a proibição de determinadas condutas para o agressor, dentre elas está o distanciamento da ofendida, seus familiares e testemunhas, podendo o juiz até fixar um limite mínimo e que ele não entre em contato com eles por qualquer meio de comunicação, devendo também não frequentar determinados lugares, todos com o objetivo de proteger a integridade física e psicológica da ofendida, bem como impedir que o agressor atrapalhe no andamento do processo criminal (BELLOQUE, p.312, 2011).

No inciso IV, traz a seguinte medida “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”, diferente das outras, ela precisa de uma equipe especializada, para fazer uma análise da situação, uma vez que a interferência nas visitas das crianças e adolescentes pode ter consequências negativas. Contudo em caso de risco a integridade da mulher e dos dependentes, não se exige do juiz o parecer técnico para a concessão desta medida (BELLOQUE, p.313, 2011)

No inciso V do referido artigo, prevê a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”, uma vez que a mulher seja economicamente dependente do agressor, ela pode decidir não denunciar a violência doméstica, principalmente se ela tiver menores que

dependem dela, os alimentos serão fixados conforme o código civil (BELLOQUE, p.313, 2011).

Em 2020 foram acrescentadas outras duas medidas protetivas através da Lei 13.984/2020 que incluem no artigo 22 os incisos VI e VII, elas obrigam o agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação, bem como se submeta a acompanhamento psicossocial (DIZER O DIREITO, 2020).

Ressaltando que, o agente que descumprir as medidas protetivas, responderá pelo crime exposto no art. 24-A, do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos (Lei 11.340/2006).

## **2.2. Da violência contra Mulher**

Podemos encontrar inúmeras formas de entender o que significa violência. A Organização Mundial da Saúde (OMS,2002) definiu como violência o uso intencional da força física ou mental, como a ameaça contra outras pessoas buscando de alguma forma prejudicar, resultando em dano físico, psicológico ou até a morte.

O termo violência define-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que deriva do latim “*violentia*”, que deriva do prefixo “vis” e quer dizer força, vigor, potência ou impulso.

Como vemos acima, o termo violência define-se em conjuntos de comportamentos que causem dano a outra pessoa. Já na análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência assim se define:

“É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.”

A violência contra a mulher não se define em apenas sofrimento físico, a violência contra a mulher também é qualquer conduta de discriminação ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a vítima mulher e que lhe cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

Na própria Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º, caput tem a definição do que é a violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, e em seu art. 7º traz também as formas de violência, entre elas estão a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em geral, a violência doméstica contra a mulher, pode ser praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando à mesma habitação. Contudo, segundo a Súmula 600 do STJ, “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

### 2.3. Violência Física

Conforme a Lei nº 11.340/06, Art. 7º, I, define que: *“a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”*.

É o uso da força como “Tapas, socos, empurrões, beliscões, pontapés, arranhões, puxões de orelha e de cabelos” para ofender a integridade física, mesmo que sem deixar marcas visíveis, é também prejudicar a saúde corporal, uma vez que após o estresse em razão da violência a vítima pode acabar por ter sintomas como dor de cabeça, nas costas ou ainda distúrbios do sono, são eles definidos como vis corporais. Está e uma das formas de violência mais reconhecidas, já que na maioria das vezes deixa marcas visíveis (DIAS, 2019).

### 2.4. Violência Psicológica

No mesmo dispositivo legal, incorre em seu art. 7º, II: Art. 7º, inciso II:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, **mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir** ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica ocorre por meio de “agressão emocional” com ameaças, humilhações e diversas maneiras de inferiorizar a ofendida, embora não deixe marcas em seu corpo, atinge sua autoestima, ela é tão grave quanto a física e está ligada a todos outros meios de violência doméstica, uma vez que todo crime acarreta um abalo emocional na vítima (DIAS, 2019).

A violência psicológica é prática muito comum e corriqueira, muitas mulheres ficam sujeitas a esse tipo de violência, como por exemplo referente ao termino de uma relação, o agressor visa manipular, ameaçar, chantagear, entre outras formas de comportamento, para que a vítima não finda o relacionamento.

## **2.5. Violência Sexual**

Conforme a Lei 11.340/06, art. 7º, III:

Art. 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Trata-se de restringir a liberdade que a mulher tem sobre a sua sexualidade, por vários meios como a ameaça e intimidação física, e sem o seu consentimento limite os direitos sexuais e reprodutivos a ela inerentes, inclusive o código penal de 1940 tipifica no título VI “dos crimes contra a dignidade sexual” várias condutas que buscam ferir a liberdade sexual das vítimas, como o crime de estupro e assédio sexual, sejam homens ou mulheres (DIAS, 2019).

## **2.6. Violência Patrimonial**

Conforme a Lei 11.340/06, art. 7º, IV:

Art. 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial configura três condutas a retenção, subtração e destruição, direcionadas aos bens e objetos da vítima, nota-se ainda que estas condutas também são tipificadas no código penal de 1940, como furto, apropriação indébita e o crime de dano, mas uma vez que ocorre no âmbito do lar e contra a mulher, se falará de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2019).

## 2.7. Violência Moral

Conforme a lei 11.340/06, em seu art. 7º, V: “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral atinge a autoestima da vítima, quando feita de modo a inferiorizá-la, são os mesmos crimes contra a honra expressos no código penal de 1940, a **calúnia** é quando o fato imputado a vítima pelo ofensor é caracterizado como crime, a **difamação** ocorre quando o fato embora não seja crime, é ofensivo para a honra da vítima, já a **injúria** acontece quando a vítima é ofendida de forma a lhe dar “qualidades negativas” (DIAS, 2019).

Uma das práticas mais comum e corriqueiras é a injúria, dando a vítima “atributos negativos” para ofendê-la, imputando-lhes os xingamentos de baixo calão, dos quais prefiro não os mencionar.

### CAPÍTULO 3. O CONCEITO DE ENFRENTAMENTO

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões.

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (**saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros**), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres. (Presidência da República Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Política Nacional de Enfrentamento).

Conforme supracitado, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, precisamos de todo um conjunto de setores diversos envolvidos para o enfrentamento da violência contra as mulheres, e a seguir veremos quais são as ações de enfrentamento adotadas, tais como: o combate, a prevenção, a assistência e a garantia de direitos das mulheres.

Na esfera preventiva, a Política Nacional busca a implementação de ações que modifiquem os padrões sexistas, incluindo as ações educativas e culturais que espalhem caracteres igualitárias, como as campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres, para que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. Cabe ressaltar que a prevenção deve focar na mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade.

No âmbito do “combate” à violência contra as mulheres, inclui o estabelecimento e cumprimentos das normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. Neste sentido, a Política Nacional proporá ações que garantam a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No que diz respeito aos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará – Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, 1981). No eixo da garantia de direitos, deverão ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e a o resgate das mulheres como sujeito de direitos. (Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Política Nacional de Enfrentamento).

Por fim, sobre a assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional fica com o dever de garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento).

Ressaltando ainda para a consecução dos quatro eixos da Política, é fundamental o monitoramento, ou seja, uma avaliação sistemática e acompanhamento de todas as ações desenvolvidas nas áreas.

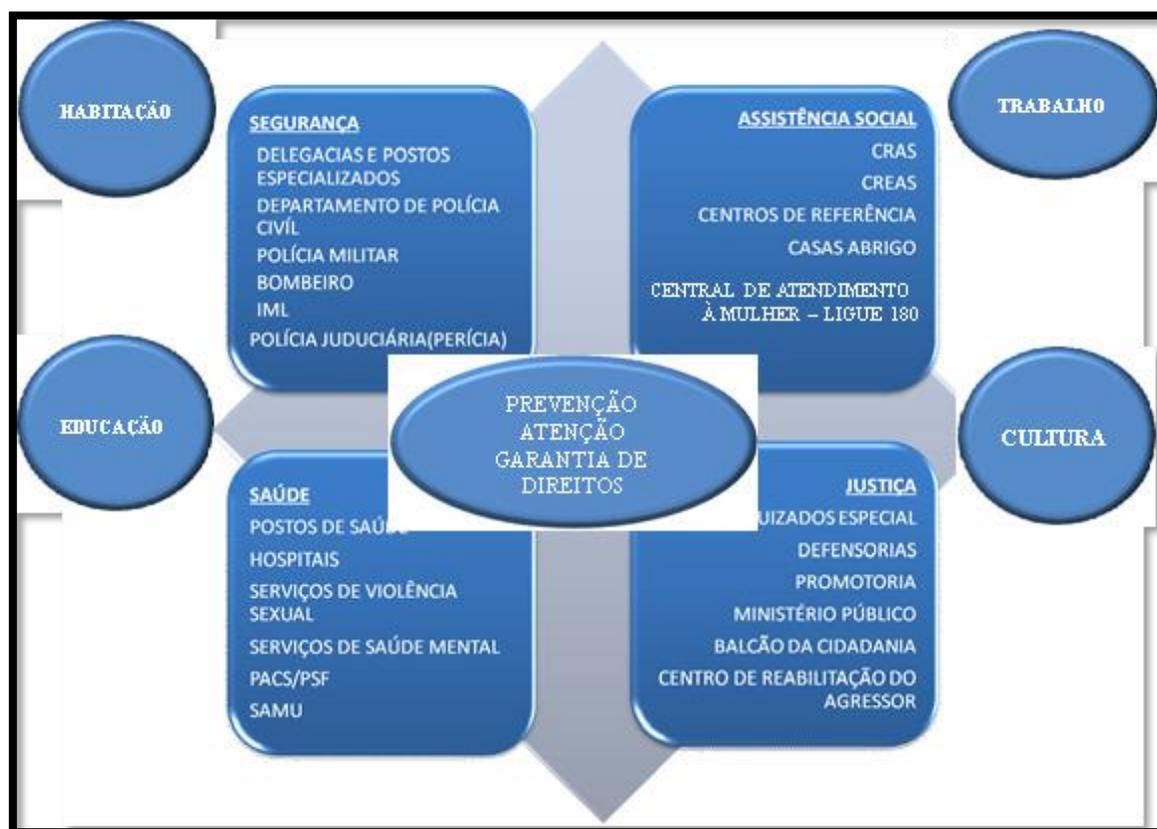
### **3.1. Da rede de atendimento**

A necessidade de criação de uma Rede de Atendimento leva em conta a rota crítica (OMS/OPAS, 1998) que a mulher em situação de violência percorre, da qual refere-se o caminho que a mulher percorre na tentativa de encontrar uma resposta do Estado e das redes sociais frente à situação de violência. A rede de atendimento podemos se dizer que são os serviços de emergência na saúde, as delegacias, e os serviços da assistência social, que possuem o dever de prestar uma assistência qualificada e não-revitimizante à mulher em situação de violência.

No âmbito do governo, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência, Casas-Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue

180, Ouvidorias, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal (IML), Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

*Diagrama da Rede de Atendimento*



Fonte: (Presidência da República, secretaria especial de políticas para as mulheres política nacional de enfrentamento).

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania (Norma Técnica de Padronização- Centro de Referência de Atendimento à Mulher, SPM: 2006). O Centro de Referência deve exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não- governamentais que integram a Rede de Atendimento. Assim, os Centros de Referência devem, além de prestar o acolhimento e atendimento da

mulher em situação de violência, monitorar e acompanhar as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

As DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito (Norma Técnica de Padronização –DEAMs, SPM:2006).

As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

A Central de Atendimento à Mulher é um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência através do número de utilidade pública 180. As ligações podem ser feitas gratuitamente de qualquer parte do território nacional. O Ligue 180 foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2005 e conta com 80 atendentes que cobrem o período de 24 horas diárias, inclusive nos feriados e finais de semana - ocasiões em que o número de ocorrências de violência contra a mulher aumenta. As atendentes da Central são capacitadas permanentemente em questões de gênero, legislação, políticas governamentais para as mulheres. Cabe à Central o encaminhamento da mulher para os serviços da rede de atendimento mais próxima, assim como prestar

informações sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência. A Central Ligue 180 também recebe e encaminha as denúncias das mulheres em situação de violência.

A ouvidoria é o canal de acesso e comunicação direta entre a instituição e o(a) cidadã(o). É um espaço de escuta qualificada, que procura atuar através da articulação com outros serviços de ouvidoria em todo o país, encaminhando os casos que chegam para os órgãos competentes em nível federal, estadual e municipal, além de proporcionar atendimentos diretos. Portanto, a Ouvidoria visa a fortalecer os direitos da cidadã, orientando-a e aproximando-a da instituição, estimulando o processo de melhoria contínua da qualidade.

Os Centros de Referência da Assistência Social fazem parte do PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e desenvolvem serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em situação de vulnerabilidade social (proteção básica). Os CREAS, por outro lado, são responsáveis pela proteção de famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados e que vivam em situações de risco pessoal e social (proteção especial).

O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor é o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal). Entre suas atribuições, podem-se citar: a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante, e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

A Delegacia (Polícia Civil e Militar) comum também deve registrar toda e qualquer ocorrência oriunda de uma mulher vítima de violência. São os profissionais da Polícia Militar que muitas vezes, fazem o primeiro atendimento ainda na residência ou em via pública, realizando então o primeiro atendimento e encaminhando para outros serviços da rede.

O Instituto Médico Legal desempenha um papel importante no atendimento à mulher em situação de violência, principalmente as vítimas de violência física e sexual.

Sua função é decisiva na coleta de provas que serão necessárias ao processo judicial e condenação do agressor. É o IML quem faz a coleta ou validação das provas recolhidas e demais providências periciais do caso.

A área da saúde, por meio Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro.

### **3.2 Da análise da Eficácia/Ineficácia das Medidas Protetivas no Brasil**

Muito embora em virtude da criação do crime de feminicídio supostamente se confira maior proteção à mulher (em determinadas condições) em detrimento do homem, nada há de inconstitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Lei Maria da Penha (que disciplina medidas específicas para o combate da violência doméstica ou familiar contra a mulher), são válidas e harmônicas com o Texto Fundamental providências legislativas que confirmam tratamento diferenciado em razão do gênero, considerando “necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”.

As medidas protetivas no Brasil, embora existentes na teoria, possuem uma eficácia muito deficiente na prática, deixando mulheres vulneráveis e em risco de vida mesmo após deferidas medidas protetivas em face de seus companheiros ou ex-companheiros.

Neste diapasão, há uma deficiência no monitoramento constante e eficaz por parte do Estado e das autoridades policiais em relação a estas medidas protetivas concedidas em favor de mulheres que se encontram em situação de risco e já foram agredidas ou ameaçadas por estes agressores.

É preciso, portanto, para que se dê a aplicação da Lei Maria da Penha (e, por extensão, o reconhecimento do feminicídio por violência doméstica ou familiar contra a mulher), que a morte seja provocada numa *“perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica”*.

Note-se que a violência doméstica ou familiar contra a mulher também se verifica quando o fato é praticado após o término do relacionamento afetivo. Isto porque, conforme o artigo 5º, caput, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, está se aplica em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já reconheceu diversas vezes a incidência da Lei Maria da Penha em situações envolvendo ex-namorados, ex-noivos, ex-companheiros etc.

Tal fato, é de salutar, possui ligação íntima com a ineficácia da medidas protetivas no Brasil, já que mulheres, mesmo após o fim de um relacionamento e a notícia de prática de violência doméstica e ameaças por parte do ex-companheiro, acaba sendo morta posteriormente, haja vista que o Estado não possui um mecanismo eficiente para garantir a integridade física de mulheres que possuem medidas protetivas em seu favor.

É notório que a violência dessa natureza ocorre, em grande parte, sem testemunhas presenciais. Ao dar ensejo ao pedido de medidas protetivas, a palavra da vítima, com suas marcas visíveis e invisíveis relata, via de regra, anamnese até então oculta, na qual finca raiz a violência geradora do pedido de amparo e tutela. Deve sua palavra ser valorada. Depreciar seu depoimento implica abandonar a vítima à própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados.

O que se vê, portanto, é que muitas vezes o Estados, por meio das autoridades policiais, dá pouca importância para o relato e medo da vítima de violência doméstica, resultando, muitas vezes, em um crime de feminicídio que poderia ter sido evitado.

A lógica de um processo penal feminista não se reduz, portanto, em um mero debate de alcance normativo a respeito de institutos. Trata-se, pois, de uma mirada sobre a perspectiva epistemológica na qual se funda a possibilidade de resolução de um conflito em que se reconhece a existência de sujeitos cujas narrativas implicam a necessidade de (re)pensar práticas e tempos.

### **3.3. Dos Efeitos Práticos da Lei 14.188/2021 e suas consequências no âmbito da Violência Doméstica**

Devido ao crescimento da violência contra a mulher, no dia 28/07/2021 houve a sanção da Lei nº 14.188/21 que ficou conhecida como a lei da violência psicológica contra a mulher, porém na verdade ela faz diversas alterações legislativas importantes.

Primeiro ponto importante a se destacar é que ela define o programa de cooperação sinal vermelho como uma das medidas de enfrentamento a violência contra a mulher, foi criada em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação dos Magistrados brasileiros como uma forma de comunicação de violência doméstica e familiar contra as mulheres onde acabou ser transformada por essa lei de 2021 como um programa nacional de combate à violência contra mulher.

A Lei ainda prevê que o executivo, judiciário, ministério público e a defensoria pública possam estabelecer, em conjunto, parcerias com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do programa, no qual a mulher pode se dirigir a um estabelecimento comercial e apresentar o “x” vermelho na mão e isso já demonstra que ela está em uma situação de violência.



Fonte: Publicado por Achlev Wzorek.

A Lei nº 14.188/21 também alterou o Código Penal, modificando o artigo 129 atinente ao crime de lesões corporais trazendo o parágrafo 13 se a lesão for praticada contra a mulher por condição do sexo feminino, nos termos do artigo 121 do Código Penal, onde mais uma vez o legislador opta por utilizar os critérios da violência doméstica e familiar do menosprezo e discriminação a condição de mulher que são critérios adotados no crime de feminicídio.

O parágrafo 13 figura como uma qualificadora e muda os parâmetros de pena que passam a ser reclusão de um a quatro anos.

Art. 129. [...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Como se nota, trata-se de nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve, mirando como vítima somente a mulher ferida no ambiente doméstico e familiar, ou ainda por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo.

O conceito de violência doméstica ou familiar é obtido da leitura do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero contra a mulher, em três contextos relacionais: relações domésticas, familiares e íntimas de afeto:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Inclui-se a agressão do patrão em face da empregada doméstica, contra colegas de república ou contra pessoa temporariamente agregada à unidade doméstica.

A respeito, temos a lição de Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira (2007, *online*):

A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). Nesse sentido, já decidiu o STJ:

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Inclui-se a agressão do patrão em face da empregada doméstica, contra colegas de república ou contra pessoa temporariamente agregada à unidade doméstica.

A respeito, temos a lição de Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira (2007, *online*):

Lei também insere o Artigo 147 b um novo crime, crime de violência psicológica contra a mulher, uma vez que a violência psicológica vem crescendo nos últimos anos, ainda mais com período de pandemia tendo o confinamento social, como medida de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, os casos de violência contra mulheres e meninas têm aumentado em todo o mundo, ademais a violência psicológica é tão grave quanto a violência física.

Na prática há uma dificuldade maior de comprovar, onde a prova é mais complexa. De acordo com a professora do Departamento de Ciência Política da UFMG (DCP) Marlise Matos, a estrutura social, machista e patriarcal, contribuiu para o aumento da violência neste momento. O Brasil se colocou a frente de várias nações desenvolvidas, com ações como essas vamos acabar com esse mal endêmico no país (Avaliação da Presidente da Associação de Magistrados do Brasil. AMB Renata Gil)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

É tipo penal complicado porque tem uma redação extremamente abrangente certamente trará discussões sobre a questão do princípio da taxatividade no direito penal, é um crime subsidiário se não constituir crime mais grave, mas também temos um problema porque temos tipos penais bem parecidos inclusive com penas similares como o próprio crime de perseguição do artigo 147-A, criado também recentemente, crime de ameaça, constrangimento ilegal e assim por diante.

Independentemente da criação desse novo tipo penal já era possível pleitear medidas protetivas da Lei Maria da Penha desde 2018 a Lei nº 13.772 onde criou dimensões do que se considera violência psicológica dentro da Lei Maria da Penha.

De qualquer modo, a Lei nº 14.188/21 também altera o artigo 12-C da Lei Maria da Penha para falar do afastamento do lar imediato como uma medida protetiva em casos de risco iminente à integridade física e psicológica da vítima.

Apesar de Lei Maria da Penha contemplar a violência psicológica no artigo 7º, inciso II, até a entrada em vigor da Lei nº 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente.

Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (artigo 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal.

Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na

imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime.

Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).

Todavia, vale lembrar que a Lei nº 11.340/06 não tipifica nenhuma conduta como crime, mas estabelece procedimentos e mecanismos para coibir a violência contra a mulher. O artigo 5º apenas previa a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha a qualquer forma de violência contra a mulher.

Com a inserção do artigo 147-B no Código Penal, essa lacuna é preenchida e passa a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher. Tutela-se, no novel crime, o direito fundamental *“a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”* (Convenção de Belém do Pará, Decreto n. 1.973/1996, artigo 3º), em especial a liberdade da ofendida de viver sem medo, traumas ou fragilidades emocionais impostos dolosamente por terceiro.

Uma consideração importante a se fazer é que a violência psicológica prevalece sobre outros delitos menos graves, como crimes contra a honra (calúnia, difamação ou injúria).

Usualmente, uma sucessão de pequenos atos de controle coercitivo e manipulação reduzem a capacidade de resistência da vítima para adaptar-se à situação de violência, que ao final vem paralisar sua reação.

Portanto, um dos maiores desafios da violência psicológica é dar-lhe visibilidade, pois a própria vítima usualmente tem dificuldades de reconhecer que está diante de uma situação abusiva, apesar das evidentes consequências negativas à sua qualidade de vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa realizada para a confecção do presente trabalho, conclui-se que ainda há muito a ser feito pela sociedade brasileira, por parte do Estado, no que diz respeito à proteção da mulher, com uma maior punibilidade para os crimes relacionados à prática de violência doméstica.

Como visto, infelizmente o patriarcado e a sociedade machista vivida por décadas no Brasil contribuíram para a vulnerabilidade social e familiar da mulher, o que acabou causando em um aumento exponencial dos crimes de violência doméstica contra a mulher e, como consequência, do crime de feminicídio em larga escala.

A Lei nº 14.188/2021 visa diminuir essa impunidade e garantir uma maior segurança para a mulher no âmbito da violência doméstica, porém, na prática, ainda não representou grande avanço na temática.

Punir de maneira severa o agressor e proteger a mulher de maneira efetiva e eficiente podem mudar o cenário da violência doméstica e do crime de feminicídio no Brasil e proporcionar esperança e alento para milhares de mulheres que vivem com medo e em situação de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF; (ADC 19, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9-2-2012).

BRASIL. STJ, CC 88.027-MG, 3ª S., rel. Min. Og Fernandes, j. 5-12- 2008, publ. em 18-12-2008.

BRASIL. TJMG. **Violência e familiar contra a mulher**. Revista do nudem. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/por-que-a-lei-n-11-340-2006-que-criou-mecanismos-para-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-chamada-lei-maria-da-penha.htm#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,e%20familiar%20contra%20a%20mulher>. Acesso em julho de 2023.

BRASIL. TJRJ. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14 Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Universidade Federal de Viçosa (UFV), Viçosa/MG. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.288>. Acesso em julho de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentado artigo por artigo**. Disponível em: [https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm\\_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf](https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf). Acesso em julho de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C** – v. 2. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LEI Nº 11.340. Maria da Penha. **Observatório Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha). Acesso em: 24 de junho de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Secretaria especial de política para as mulheres. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_nacional\\_enfrentamento\\_a\\_violencia.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf). Acesso em julho de 2023.

MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica: Women's empowerment as disruption of the domestic violence cycle**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/odemirbaeta,+Empoderamento+Feminino+como+Rompimento+do+Ciclo+de+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica.pdf>. Acesso em julho de 2023.

NASCI, Cleriston Franco. **O Enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma construção coletiva**, Disponível em: [http://p-web01.mp.rj.gov.br/Arquivos/viol\\_domestica/2385\\_a.pdf](http://p-web01.mp.rj.gov.br/Arquivos/viol_domestica/2385_a.pdf). Acesso em julho de 2023.

ROSENBERG, Rodrigues Alves. **Família patriarcal e nuclear: conceito, características e transformações**. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA DA PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA. Anais [...]. Goiânia: UFG/UCG, set. 2009.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal>. Acesso em julho de 2023.